



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, e co-autoria dos Exmos. Vereadores Aelcio Rodrigues Peixoto, Antonio Marcos Guilhermino, Eloizio Radeu Rodrigues Fraga, Janilton Almeida de Carli, Paulo Cole, Sonia Lusía Neves Rodrigues Steins, Vilcimar Correa e Romenique Borges Simões, que “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 171 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE FUNDÃO, ACRESCENTANDO A INTERNET NAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO, A SER PROMOVIDA MEDIANTE ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO COM O ESTADO E A UNIÃO”.

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de março 2023, lida na 4ª Sessão Ordinária realizada em 15/03/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Agricultura, Indústria & Comércio e à Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia & Petróleo,

Realizada reunião Ordinária na data de 20/03/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação recebeu o projeto.

Na presente data, o presidente designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar “a redação do inciso III do art. 171 da Lei Orgânica Municipal de Fundão, acrescentando a internet nas competências do Município, a ser promovida mediante articulação e cooperação com o Estado e a União”.

O autor e co-autores justificam a proposta com a mensagem que passo a transcrever:

A respectiva Proposta se justifica pelo fato do Capítulo VII que trata da Política Rural constante na Lei Orgânica Municipal de 1990, especificamente no artigo 171, inciso III, onde não menciona a “internet” como garantia adquirida por meio de articulação e cooperação junto ao Estado e a União.

Subentende-se que, devido este tipo de serviço ser restrito e/ou desconhecido à época, o mesmo não foi incorporado na redação da Lei.

Mas, atualmente, a internet se mostra indispensáveis a vida no campo por contribuir com o desenvolvimento da Política Rural do município de Fundão, uma vez que, sua ausência acarreta o subdesenvolvimento social dos que habitam nas regiões rurais, em especial nos distritos, principalmente dos que utilizam a internet para trabalhos laborais e estudos.

Por todo o exposto, esperam os autores a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas na aprovação da Proposta, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.”

A presente proposta não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I – veto;

**II – proposta de emenda a Lei Orgânica;**

III – projeto de lei complementar;

IV – projeto de lei;

V – projeto de decreto legislativo;

VI – Projeto de resolução;

VII – requerimento;





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- VIII – indicação;
  - IX – moção;
  - X – representação;
  - XI – substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII – emenda;
  - XIII – subemenda;
  - XIV – parecer;
  - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a proposta não versa sobre nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Registro ainda que, a presente proposta tem por finalidade adequar o referido dispositivo legal a atual realidade, posto que o “acesso à internet” é posterior a criação do dispositivo legal.





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 015/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, na pessoa do Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, e co-autoria dos Exmos. Vereadores Aelcio Rodrigues Peixoto, Antonio Marcos Guilhermino, Eloizio Radeu Rodrigues Fraga, Janilton Almeida de Carli, Paulo Cole, Sonia Lusía Neves Rodrigues Steins, Vilcimar Correa e Romenique Borges Simões, que “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 171 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE FUNDÃO, ACRESCENTANDO A INTERNET NAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO, A SER PROMOVIDA MEDIANTE ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO COM O ESTADO E A UNIÃO”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 19 de abril de 2023.

ROMENIQUE  
BORGES  
SIMOES:131094497  
06

Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.04.19  
17:39:28 -03'00'

Romenique Borges Simões

#### PRESIDENTE

VILCIMAR  
CORREA:82  
809470782

Assinado de forma  
digital por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2023.04.19  
17:44:02 -03'00'

Vilcimar Correa

#### SECRETÁRIO

FELIX TESCH  
FRANCISCO:141  
80661764

Assinado de forma digital  
por FELIX TESCH  
FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.04.19 17:44:17  
-03'00'

Félix Tech Francisco

#### MEMBRO E RELATOR

